

PROJETO DE LEI N^º , DE 2012
(Da Sra. Bruna Furlan)

Modifica a Lei n^º 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, tipificando a infração de interferência em operação policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n^º 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, tipificando a infração de interferência em operação policial.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 53 da Lei n^º 4.117, de 27 de agosto de 1962, o seguinte dispositivo:

“Art. 53.
.....

m) interferir em ação da autoridade policial, impedindo ou dificultando sua realização, mediante divulgação ao vivo de comunicação com suspeito, acusado ou praticante de ato ilícito.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos presenciado, na cobertura jornalística de atos criminosos, a intervenção de pessoas que operam no sentido de dificultar ou impedir a ação da força policial, colocando em risco a vida das vítimas ou a identificação e detenção de criminosos.

Eventualmente, a própria atuação de jornalistas, pressionados pela urgência de realizar reportagens ou obter matérias exclusivas, acaba por interferir de modo definitivo no resultado dessas operações policiais.

Talvez o episódio mais notório junto ao público tenha sido o sequestro e o cárcere privado da jovem Eloá Cristina Pimentel, que acabou sendo vítima de uma malsucedida tentativa de resgate pela força policial. O acesso telefônico direto de jornalistas ao seu sequestrador, a transmissão ao vivo das conversas e a exposição midiática da operação contribuíram para frustrar as negociações e levar ao trágico desfecho.

Tal interferência, embora evidentemente venha a extrapolar a razoabilidade da cobertura jornalística, configurando-se como ato leviano, não pode ser enquadrada nos tipos penais existentes, tais como apologia de crime, resistência ou desobediência. Não se configura o uso da violência, o ato de resistência ou a exposição intencionalmente favorável do criminoso. É preciso, portanto, caracterizar o abuso no exercício da atividade de comunicação, para permitir sua adequada identificação.

O “caso Eloá”, em suma, sinaliza a necessidade de aperfeiçoamento da nossa legislação, de modo a dotar as autoridades de um instrumento para caracterizar e coibir a interferência em suas iniciativas de investigação, de manutenção da ordem e de promoção da segurança pública.

Pelo exposto, convencida da relevância do tema, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares, indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2012.

Deputada BRUNA FURLAN